



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27
Recurso n.º : 135.551 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : 2ª TURMA DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada(o) : FASAL – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S. A.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.833

RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS –
Os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tiver sido computado como receita operacional, será excluído do lucro líquido, para a determinação do lucro real.

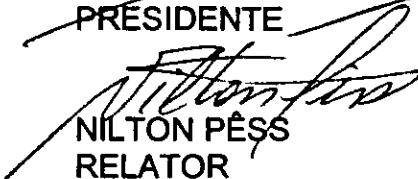
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27

Acórdão n.º : 103-21.833

Recurso n.º : 135.551 – EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

A interessada FASAL – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S. A., teve contra si lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas originada pela revisão de sua declaração de rendimentos, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

A ciência do lançamento deu-se em data de 08 de junho de 2000, conforme consta no AR de fl. 32.

Tempestivamente, em 10 de julho de 2000 (segunda feira), foi protocolada impugnação de fls. 33/42.

As alegações postas na impugnação, bem como as infrações apuradas, foram assim relatadas, conforme consta no acórdão recorrido:

“O Auto de Infração de fls. 01/11 exige da empresa retromencionada o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$1.081.570,65 , acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31 de maio de 2000.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, declaração nº 06.1.86316-52, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995. Em decorrência a fiscalização constatou:

- lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos, com indicação dos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27

Acórdão n.º : 103-21.833

- exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária e em SCP, e indicado o seguinte enquadramento legal: arts. 196, 328 a 332 do RIR/1994.

Cientificado do lançamento em 08/06/2000 (fl. 32), o contribuinte apresentou a impugnação em 10/07/2000, fls. 33/42, documentação de fls. 43/129, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Discorre sobre o lançamento e descrição dos fatos.

Os valores lançados em sua declaração de rendimentos na linha 18 da ficha 07 (Lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição) no valor de R\$939.283,00 foram glosados com base nos artigos 328 a 332 do RIR/1994.

Entretanto, o fato decorre de que a impugnante lançou na linha 06 da ficha 06 apenas os resultados advindos de suas participações societárias, e por equívoco, deixou de ali computar os resultados provenientes de investimentos apurados pelo custo de aquisição, que foram considerados na linha 09 da ficha 06 sob o título de outras receitas operacionais.

Computou na linha 09 da ficha 06 as receitas de dividendos e lucros decorrentes das ações da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, que no ano-base em foco, perfizeram R\$ 889.816,51 (R\$ 666.169,51 + R\$ 223.646,99) e que, junto a correção monetária dos dividendos (R\$ 11.472,11 e R\$ 37.994,38) compõem o somatório de R\$ 939.283,00, conforme documentos de fls.53/104.

Portanto, a suposta infração cometida inexistente, ocorrendo erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, onde deixou de considerar na conta de “resultados de participações societárias” as receitas reconhecidas de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, computando-as como “outras receitas operacionais”, na apuração do lucro líquido do exercício.

Atendendo ao regime de caixa e não àquele de competência, somente se considerará na aferição da realização do lucro inflacionário os dividendos e lucros recebidos no ano-base de 1995 e não todas as receitas de participações societárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27

Acórdão n.º : 103-21.833

Os agentes fiscalizadores não podem basear-se exclusivamente nos valores declarados na linha 18 (lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição) da ficha 07 para a apuração do percentual de realização do lucro inflacionário.

Os mencionados lucros foram creditados pela USIMINAS ao longo do exercício de 1995, mas parte dos mesmos foi paga aos acionistas no exercício subsequente, razão pela qual, dado o regime de caixa em que se insere o cálculo da realização do lucro inflacionário, apenas aqueles liquidados no próprio exercício é que devem sofrer a tributação pelo Imposto de Renda; o saldo remanescente será tributado na medida em que a USIMINAS efetivar sua liquidação.

Desse modo, na linha 10 (Lucros e dividendos de participações societárias permanentes recebidos no período-base) da ficha 24 devem ser considerados R\$ 703.701,15 correspondentes aos dividendos efetivamente recebidos e respectiva correção monetária (R\$ 223.646,99 + R\$ 11.472,11 + R\$ 468.582,05).

Assim, o percentual de realização do ativo será de 31,86% que aplicado sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 610.437,38 importa em adição ao lucro real de R\$ 194.498,38.

Tendo em vista o valor consignado pela impugnante em sua declaração de rendimentos no valor de R\$ 179.379,04 apura-se como tributo pago a menor o valor de R\$ 5.593,81.

Portanto, somente sobre o valor de R\$ 5.593,81 devem recair a multa de ofício e os juros moratórios.

Requer seja acolhida a presente defesa para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, decotando-se na apuração do lucro real, os dividendos decorrentes de participação societária cujo investimento é avaliado pelo custo de aquisição, no valor de R\$ 939.283,00, adicionando-se no cálculo do imposto de renda o lucro inflacionário, conforme os artigos 417, § 1º, alínea 'a. 4' do RIR/1994 e artigo 5º, § 1º, alínea 'b. 4', da Lei nº 9.065, de 1995.

E somente para argumentar, roga a impugnante sejam os acréscimos legais pecuniários calculados apenas sobre o tributo efetivamente não quitado, a teor da legislação federal de regência.

Foram anexados ainda DARF de fl. 132, e documentos de folhas 128/129."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27
Acórdão n.º : 103-21.833

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, através da Decisão DRJ/BHE nº 02.778, de 28/01/2003 (fls. 136/142), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

Em suas razões, quanto às exigências afastadas, assim entendeu:

"A autuada em sua peça de defesa alega ter preenchido incorretamente a ficha 06 da referida declaração de rendimentos. Diz ter recebido dividendos e lucros decorrentes das ações da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS que totalizaram R\$ 889.816,51, conforme documentos de fls. 77 e 80. Estes dividendos deveriam ter sido adicionados ao valor de R\$ 1.474.146,15 indicados na linha 06 da ficha 06, que correspondem aos investimentos em sociedades coligadas e controladas, entretanto, fazem parte do valor de R\$1.129.015,27 da linha 09 – como outras receitas operacionais.

De fato, na linha 06 da ficha 06 da declaração de rendimentos do exercício de 1996, devem ser indicados, entre outros:

- os lucros na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente;

- os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;

- os ganhos por ajustes no valor dos investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas.

Fica, portanto, comprovado que de fato o valor de R\$ R\$889.816,51 deveria ter sido informado na linha 06 e não na linha 09 da ficha 06, de acordo com os documentos trazidos aos autos pela impugnante.

E, de acordo com, os registros do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de folha 84 a este valor são acrescidos ainda a correção monetária sobre os dividendos (R\$ 11.472,11 + R\$ 37.994,38) totalizando o valor de R\$ 939.283,00 excluídos na apuração do Lucro Real (linha 18 da ficha 07) e glosados no feito fiscal.

*Portanto, em relação a glosa de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no valor de R\$939.283,00, assiste razão à impugnante.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27

Acórdão n.º : 103-21.833

O processo registra ainda a transferência de créditos tributários para o processo 10680.006954/2003-29

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006284/00-27

Acórdão n.º : 103-21.833

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter andado muito bem a turma julgadora, ao exonerar a contribuinte de parte das exigências, na apreciação da argumentação contida na impugnação, bem como nas provas carreadas aos autos.

Realmente cometeu a fiscalização, na apuração dos valores lançados, equívocos nos seus cálculos, majorando indevidamente as bases de cálculo das infrações apuradas e lançadas. Os valores indevidos merecem ser expurgados da base de cálculo das exigências.

Pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no acórdão, quanto aos valores com exigibilidade excluída, que acatou parcialmente os argumentos da impugnação.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005


NILTON PÊSS

